



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10140.002125/00-15
Recurso nº : 201-117752
Matéria : PASEP
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.479

PIS/PASEP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR A RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição do PIS/PASEP recolhido com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 tem como termo a quo a data da publicação da Resolução nº 49, ocorrida em 09.10.95. Precedentes.

PASEP. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PASEP calca-se nas receitas e transferências apuradas sobre o sexto mês anterior ao do fato gerador, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 71.618, até o advento da MP 1.212/95. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (suplente convocado), OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10140.002125/00-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.479

Recurso nº : 201-117752
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional contra o acórdão nº 201-75.436, cuja ementa (fls. 875), leio em sessão.

O apelo foi admitido, face à divergência com os acórdãos acostados, por despacho de fls. 994, de lavra da Excelentíssima Senhora Presidente da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso, alude ser o lapso de seis meses prazo de recolhimento, não se prestando o evento como fato gerador da contribuição.

Alude ainda a decadência do direito de pedir, por entender que o termo *a quo* é o do pagamento, falecendo o direito de pleitear a restituição após o decurso do prazo de cinco anos do referido ato extintivo da obrigação.

Em contra-razões, o contribuinte pede a manutenção do acórdão recorrido, aludindo a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10140.002125/00-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.479

VOTO

Conselheiro-Relator ROGÉRIO GUSTAVO DREYER:

As matérias suscitadas no presente recurso circunscrevem-se à decadência do direito de pedir a restituição do PASEP, calcada nos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e à semestralidade decorrente da aplicação das normas anteriores aos malsinados decretos-leis, aplicáveis em vista da declaração da inconstitucionalidade citada, restando a sua execução suspensa por ato do Senado Federal, com a edição da Resolução nº 49/95.

E esta iniciativa, nos termos do Parecer COSIT nº 58, de 26 de novembro de 1998, passou a constituir-se como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial do direito de pedir a restituição no presente feito perseguida, visto constituir-se no ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleiteá-la.

Diga-se de passagem, que o voto magistral do ilustre relator do acórdão atacado, o Conselheiro SERAFIM FERNANDES CORREA, abordou claramente a questão, nada mais havendo a acrescentar ao nele disposto.

A matéria remanescente, a questão da semestralidade, tanto relativamente ao PIS quanto ao PASEP, está consagrada na torrencial e unânime jurisprudência dos entes julgadores administrativos competentes, com fulcro em decisões já proferidas pelo STJ quanto à matéria. Remansoso, por tal o direito almejado.

Não vejo, no mais, o que acrescentar ao disposto no voto do Relator SERAFIM, que esgotou a matéria.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso especial, para manter a decisão recorrida nos termos em que julgada.

Processo nº : 10140.002125/00-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.479

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 10 de novembro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR